

**ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR - ABM**

**ATO N. 22.295/2019-DCS, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITAR - CFSd BM/2020  
E CFSd ESP. BM/2020**

**RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR 3ª  
FASE (TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA E HABILIDADES NATATÓRIAS)**

**RESULTADO FINAL DA 3ª FASE**

**CONVOCAÇÃO PARA 4ª FASE (EXAME TOXICOLÓGICO)**

**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA 4ª FASE**

**O TENENTE-CORONEL BM COMANDANTE DA ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso XIII, art. 3º, da Resolução n. 690, de 15Set16, e, considerando o Edital n. 13/2018, que "dispõe sobre o concurso ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar (CFSd BM) do Quadro de Praças (QP-BM) e para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar Especialistas (CFSd Esp-BM) do Quadro de Praças Especialistas (QPE-BM) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a iniciar-se no ano de 2020", c/c Aviso n. 2262/18, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG n. 140, de 31Jul18, página 66, retificado pela Errata n. 2288/18, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG n. 175, de 20Set18, alterado pelo Ato n. 2.343/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG n. 220, de 29Nov18, retificado pelo Ato n. 12.016/19, publicado pelo Aviso n. 9/2019, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG n. 138, de 17/07/19, **RESOLVE:**

**I - CONHECER** os recursos interpostos contra o resultado preliminar da 3ª Fase.

**II - DIVULGAR** a análise do recurso do candidato apresentada pela Divisão de Concurso e Seleção, conforme abaixo:

**AUTOR DO RECURSO: SÉRGIO LOURENÇO CAMPOS JÚNIOR, MG – 17.751.527.**

**Motivo do recurso:** Inclusão do candidato na relação dos candidatos com liminar judicial.

**Síntese do recurso:** O candidato alegou que, nos termos da tabela classificatória da 3ª fase, foi considerado classificado como "candidato com liminar judicial", que todavia, não existe decisão judicial liminar que tenha amparado a classificação do recorrente.

**Parecer/justificativa:** O candidato em questão ajuizou ação pleiteando anulação do ato administrativo que o considerou inapto nos exames de saúde da 2ª fase. Contudo, o mesmo teve seu recurso administrativo interposto deferido e desistiu da ação ajuizada.

**SOLUÇÃO:** DEFERIMENTO do recurso e inclusão do candidato na relação de candidatos regulares (sem liminar judicial).

**III - HOMOLOGAR E DIVULGAR A ANÁLISE DOS RECURSOS** apresentada pela Comissão de aplicação do Teste de Capacitação Física e Habilidade Natatória, conforme abaixo:

**AUTOR DO RECURSO: JOSÉ ROBERTO MENDES DOS SANTOS, MG –**

**17.721.337.**

**Prova Recursada:** Habilidades natatórias.

**Síntese do recurso:** O candidato alegou que foi considerado apto pelo avaliador ao sair da piscina, entretanto, ao dar ciência do resultado verificou a situação de inapto.

Explicou que ocorreu um equívoco do cronometrista no que se refere à comunicação e prescrição do tempo, portanto o tempo de 36 segundos. Acrescentou que alguns candidatos comentaram que o tempo registrado na ata excedia, ao informado ao término da prova.

**Parecer/justificativa:** O processo seletivo ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado através do Edital n. 13, de 30 de julho de 2018. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. Para ser considerado apto no teste de habilidade natatória, o candidato não poderia cometer nenhuma inconformidade apresentada na alínea do item do 10.8.3 do edital supramencionado. O recorrente atendeu as alíneas a,b,c,d,e,f,g,h,j e l, não atendendo a alínea i. Antes de iniciar a prova foi explicado todo o trâmite aos candidatos, desde o momento de informar o estilo até a saída da área de aplicação do teste. É importante argumentar que foram utilizados dois cromômeros para aferição do tempo por candidato, prevalecendo para fins de registro o menor tempo cronometrado, e este foi o de 36 segundos. Quanto à alegação de acréscimo no tempo final, os aplicadores reportavam “apto” e “inapto” de acordo com o cumprimento dos quesitos, sendo o candidato, por estar cansado fisicamente pode ter entendido errado, pois com o tempo de 36 segundo, a resposta do aplicador foi “inapto”, sendo que a administração pública se baseia nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, e destaca-se que os militares envolvidos na aplicação do teste agem de boa-fé, pautados no princípio de moralidade, além de serem graduados em Educação Física.

**SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

**AUTOR DO RECURSO: CAMILA VALENTE TEIXEIRA, MG – 9.157.288.**

**Prova Recursada:** Teste de Resistência Aeróbica, corrida de 2.400 metros.

**Síntese do recurso:** A candidata alega que durante a prova, dois militares cronometravam o percurso. Ao término da prova, ao cruzar a linha de chegada, uma militar teria informado o tempo de 13'01" e outro militar teria informado 13'03", sendo registrado o maior tempo.

**Parecer/justificativa:** O processo seletivo ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado através do Edital n. 13, de 30 de julho de 2018. A candidata, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. No dia da aplicação do teste, antes de iniciar as provas, todos os testes foram explicados, inclusive sanando as dúvidas apresentadas pelos candidatos. Para o teste de resistência aeróbica, corrida de 2.400 metros, foi exposto que haveria 3 pontos de saída com 3 aplicadores (militares), onde cada aplicador ficaria responsável por determinado avaliado. Ao passar pela linha de chegada, o avaliado teria conhecimento do seu tempo e ainda poderia conferir o resultado com o militar. O tempo de 13'01" não foi direcionado à recorrente, e sim a outra candidata do certame que estava sendo acompanhada por outro militar (cerca de 4 a 6 candidatos corriam por bateria, para avaliação), e nenhum candidato foi acompanhado por dois avaliadores. Ainda, por provavelmente estar cansada fisicamente, fez a confusão, mas todas suas voltas e tempo final foi registrado em folha assinada pelo aplicador da prova de corrida. Vale ressaltar que o único Teste de Capacitação Física (TCF) com dois aplicadores por candidato é o *shuttle run*, no qual prevalece o registro do menor tempo. Por fim, em relação a revisão na filmagem da prova, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física.

**SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

**AUTOR DO RECURSO: RAUL GUILHERME VALENÇA SILVEIRA, RG Nº**

**1516958.**

**Prova Recursada:** Teste de força muscular de membros superiores (barra fixa).

**Síntese do recurso:** O candidato alegou que foi orientado pela comissão que os candidatos teriam livre acesso às barras para testar a “pegada”, fazer o reconhecimento da barra e verificar se estava tudo certo, podendo até descer e subir na barra em fase de teste. Que na sua vez esse direito não foi concedido, visto que ao subir na barra num processo de ajuste de posição e reconhecimento da barra e ao sentir uma falta de aderência no momento, quis descer para, posteriormente, subir com mais firmeza e assim iniciar a prova. Disse que o avaliador não acatou seu aviso e disse que a prova estava valendo e que não conseguiu realizar nenhuma barra por cansaço pelo tempo considerável que esteve pendurado e pelo abalo psicológico que foi submetido. O candidato requer a aplicação de um novo teste de força muscular de membros superiores (barra fixa).

**Parecer/justificativa:** O concurso público ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. O teste de força muscular de membros superiores (barra fixa) foi aplicado pela comissão devidamente designada para tal em estrita observância às prescrições previstas no edital. Ressalta-se que, antes da aplicação dos testes de capacitação física, todos os candidatos foram orientados quanto à correta realização de cada um dos testes que compõe a terceira fase do processo seletivo ao CFSd BM 2020, sendo explicitado a todos o que era ou não permitido, com demonstração dos movimentos e esclarecimento de dúvidas. Além disso, foram enfatizados, quando da demonstração do teste, os erros mais comuns cometidos pelos candidatos, sendo que, no caso específico do teste na barra fixa, foi exigida ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.1.3.3), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão (item 4.1.4.1), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.1.4.3) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.1.4.2). Houve um tempo de 5 (cinco) minutos para aquecimento, em que os candidatos tiveram tempo de se alongar, aquecer e conhecer as barras. Também, antes do início da tentativa de cada candidato foi dada a oportunidade de testar somente a altura da barra, para que o mesmo não encoste os pés no solo durante a realização do teste. O candidato em questão teve a oportunidade de testar a altura da barra assim como todos os demais candidatos, em seguida tomou posição pela segunda vez na barra para executar a sua tentativa e foi dada a voz de comando para iniciar o teste. No entanto o candidato não conseguiu apresentar força física para executar nenhuma repetição conforme previsto no item “4” do Edital, sendo que o tempo que ficou pendurado foi o que proveu sua força física, sem nenhuma repetição válida. Com relação ao abalo psicológico todos os aplicadores são graduados em Educação Física e aplicam a prova com total comprometimento, ética e atenção aos direitos humanos.

**SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

**AUTOR DO RECURSO: ISADORA LAGES MATIAS, MG-20.275.914.**

**Prova Recursada:** Teste de agilidade - *shuttle run*.

**Síntese do recurso:** A candidata alegou que quando da publicação do Ato nº 21.081.2019-DCS, no dia 20/11/2019, a requerente constatou que foi considerada inapta no teste de agilidade (*shuttle run*) por ter deixado o bloco de madeira cair na primeira tentativa e ter queimado a largada na segunda tentativa. Que de fato, na primeira tentativa, deixou o bloco de madeira cair, mas que, na segunda tentativa, não queimou a largada. Somente após a conclusão de todo o percurso que lhe foi relatada a impressão do avaliador de que ela teria queimado a largada. Não há como revisar tecnicamente a falha alegada, pois o teste não foi filmado. Requer a reconsideração da decisão contra qual ora recorre, no sentido de que seja considerada apta no teste de agilidade, com aprovação na 3ª fase e convocação para a 4ª fase do concurso. Requer ainda, caso não seja reconsiderada a decisão na forma requerida, que seja realizada a aplicação de um novo teste de agilidade (*shuttle run*).

**Parecer/justificativa:** O concurso público ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018. A candidata, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. O teste de agilidade (*shuttle-run*) foi aplicado pela comissão devidamente designada para tal em estrita observância às prescrições previstas no edital. Ressalta-se que, antes da aplicação dos testes de capacitação física, todos os candidatos foram orientados quanto à correta realização de cada um dos testes que compõe a terceira fase

do processo seletivo ao CFSd BM 2020, sendo explicitado a todos o que era ou não permitido, com demonstração dos movimentos e esclarecimento de dúvidas. Além disso, foram enfatizados, quando da demonstração do teste, os erros mais comuns cometidos pelos candidatos, sendo que, no caso específico do teste de agilidade, o edital prevê que o candidato só deve iniciar o movimento e ultrapassar a linha de partida após o comando de voz do avaliador. Ressalta-se que a execução correta da largada, além de estar descrita no Anexo "D" item 3.3.1 do Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018, foi enfatizada durante as explicações iniciais conduzidas pelos membros da Comissão de Aplicação de TAF do CBMMG. É importante salientar que o procedimento de aguardar a candidata encerrar a tentativa para anunciar que houve a queima da largada foi adotado pela comissão com o objetivo de que se verificasse entre os dois avaliadores se havia um consenso sobre queima ou não da largada sem prejudicar a tentativa do(a) candidato(a). A despeito da alegação da recorrente, portanto, não houve subjetividade ou tratamento diferenciado na aplicação do teste à candidata, sendo que foram seguidas todas as prescrições do edital que regula o concurso ora em questão. Quando o candidato antecipa sua saída ao comando do aplicador, o cronometro ainda não foi aberto, pois só é iniciada a contagem de tempo no cronometro concomitantemente com o comando do aplicador, e a saída antecipada gera vantagem de tempo sobre os demais candidatos, por isso a queima da largada é considerada infração à aplicação dessa prova prática. Em relação à alegação da não realização de filmagem dos testes físicos, esclarece-se que o edital do concurso não prevê tal procedimento durante os teste de capacitação física.

### **SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

**AUTOR DO RECURSO: CAIO MONTEIRO COSTA DE OLIVEIRA SILVA, RG N° 25.704.991-6.**

**Prova Recursada:** Teste de força muscular de membros superiores (barra fixa).

**Síntese do recurso:** O candidato alegou que quando da realização do teste de força muscular de membros superiores (barra fixa), executou o exercício da forma descrita no Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018, realizando 04 (quatro) elevações na barra, entretanto, para sua surpresa, o examinador só computou uma. Que o exercício de "barra fixa", como determinado no Edital, prevê que o avaliado "deverá elevar o corpo até que o queixo ultrapasse o nível da barra, após o que retornará à posição inicial", exigindo uma pontuação mínima de 1,5 ponto, o que corresponde à realização de 02 (duas) elevações. Que durante a aplicação do teste teve a certeza de que realizou as 03 (três) primeiras elevações conforme o Edital (item 4.1.3.3), ou seja, o avaliado elevou o corpo até que o queixo ultrapassou o nível da barra, retornando à posição inicial. Que o ângulo de visão em que o examinador se encontrava desfavoreceu sua visibilidade para a aferição do exercício. Que o Edital não é especificado o quanto o avaliado precisa ultrapassar o queixo do nível da barra. Requer a interposição do presente recurso para corrigir ato equivocado na contagem das repetições na barra fixa que ensejou sua eliminação do certame. Requer a obtenção de filmagem da prova por ser direito assegurado do candidato ter sua prova de aptidão física filmada a fim de se garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme Item 18.7 do Edital. Requer que seja reconhecida as 03 (três) repetições de barra fixa realizada nos moldes do Edital, sendo reformada sua nota para constar a pontuação de 1,7 na referida prova e, conseqüentemente, alterar sua classificação no concurso. Requer, caso não seja reconsiderada a decisão na forma requerida, que seja realizada a aplicação de um novo teste de força muscular de membros superiores (barra fixa).

**Parecer/justificativa:** O concurso público ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. O teste de força muscular de membros superiores (barra fixa) foi aplicado pela comissão devidamente designada para tal em estrita observância às prescrições previstas no edital. Ressalta-se que, antes da aplicação dos testes de capacitação física, todos os candidatos foram orientados quanto à correta realização de cada um dos testes que compõe a terceira fase do processo seletivo ao CFSd BM 2020, sendo explicitado a todos o que era ou não permitido, com demonstração dos movimentos e esclarecimento de dúvidas. Além disso, são enfatizados, quando da demonstração do teste, os erros mais comuns cometidos pelos candidatos, sendo que, no caso específico do teste na barra fixa, foi exigida ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.1.3.3), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão

(item 4.1.4.1), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.1.4.3) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.1.4.2). O candidato em questão durante o seu teste de forma muscular de membros superiores executou somente a primeira repetição conforme o Edital, porém as demais repetições não foram validadas por o candidato não ultrapassar o queixo do nível da barra. Em relação ao posicionamento do avaliador durante o teste do candidato, esclarece-se que a posição do membro da comissão de aplicação de TAF é definida previamente com o objetivo de se manter a visão global da execução e o foco nos detalhes contidos no item “4” do Edital, bem como, essa mesma “posição do aplicador” foi a mesma para todos os demais candidatos, sendo que todos tiveram suas barra contadas corretamente. A despeito da alegação do recorrente, portanto, não houve subjetividade ou tratamento diferenciado na aplicação do teste ao candidato, sendo que foram seguidas todas as prescrições do edital que regula o concurso ora em questão. Por fim, em relação ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, arquivo a ser repassado ao requerente.

### **SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

#### **AUTOR DO RECURSO: MYCAELLA SILVA LIMA, RG 19.957.728.**

**Prova Recursada:** Teste de agilidade – *shuttle run*.

**Síntese do recurso:** A candidata alega que durante a segunda tentativa do teste de agilidade um dos aplicadores mandou ela iniciar o teste enquanto o outro pediu para esperar, que continuou o teste porém com dúvida se deveria continuar ou não, que perdeu tempo na prova, se desconcentrou e não conseguiu completar o teste de maneira correta, sendo eliminada por ter jogado o toquinho.

**Parecer/justificativa:** O concurso público ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado através do Edital nº 13/2018 – Academia de Bombeiros Militar. A candidata ao se inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. O teste de agilidade foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Ressalta-se que antes da efetiva aplicação dos testes a comissão realizou a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes, conforme Anexo “D” do Edital nº 13/2018, explicou a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos pelos candidatos. Considerando a rapidez com que é realizado o teste e vários fatores a serem observados, são utilizados dois cronometristas para melhor aferição do tempo. Importante registrar que o comando para o início do teste é único, proferido em alto e bom som por um único militar, que fica posicionado próximo do candidato ao lado do campo de prova – o outro aplicador fica do outro lado da pista, a 9,14 metros de distância e nunca intervém em comandos de voz aos candidatos. A candidata alega falha humana na segunda tentativa do teste de agilidade sem apresentar nenhum argumento que justifique a mudança do resultado previamente publicado. Foi exigida da candidata a realização correta do teste, sendo verificado, na segunda tentativa, o descumprimento do item 3.3.2 do Anexo “D” do Edital nº 13/2018.

### **SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

#### **AUTOR DO RECURSO: PAULO RICARDO GONÇALVES PEREIRA, CPF 100.701.966-21.**

**Prova Recursada:** Teste de força muscular de membros superiores (barra fixa).

**Síntese do recurso:** O candidato alega que realizou duas flexões na barra fixa, e que o avaliador teria validado apenas uma, desclassificando o candidato do concurso. Solicita que sejam validadas as duas barras ou que seja dada nova oportunidade de submissão ao teste.

**Parecer/justificativa:** O concurso público ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado através do Edital nº13/2018 – Academia de Bombeiros Militar. O candidato ao se

inscrever no referido certame teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. O teste de flexão na barra fixa foi aplicado pela comissão a todos os candidatos em estrita observância às prescrições editalícias. Ressalta-se que antes da efetiva aplicação dos testes a comissão realizou a leitura do protocolo de aplicação de cada um dos testes, conforme Anexo “D” do Edital nº 13/2018, explicou a todos os candidatos as particularidades de cada teste, detalhando tudo que era permitido ou não, inclusive com demonstração dos procedimentos corretos de realização e dos principais erros cometidos pelos candidatos. Foi exigido do candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.1.3.3), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão (item 4.1.4.1), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.1.4.3) além de verificar se não houve descanso irregular com o toque dos pés ao chão (item 4.1.4.2). A flexão na barra fixa não foi contabilizada pelo examinador tendo em vista que o candidato não cumpriu na íntegra o item “4” previsto no Anexo “D” do edital supracitado, não demonstrando força muscular e técnica para execução do exercício.

## **SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

### **AUTOR DO RECURSO: LUÍSA DA SILVA PEREIRA, RG MG-20.613.621.**

**Prova Recursada:** Teste de Resistência Aeróbica, corrida de 2.400 metros.

**Síntese do recurso:** A candidata alega que, “na bateria do Teste de Resistência Aeróbica – Corrida 2.400 metros (sexo feminino), em que a recorrente estava incluída, uma candidata, que não foi possível identificar o nome, teria, supostamente, participado da prova utilizando aparelho de telefone celular e fone de ouvido, possivelmente a fim de ouvir músicas que pudessem incrementar sua performance, como estudos na área da psicologia do esporte têm buscado demonstrar”, ferindo o princípio da igualdade. A candidata ainda solicita o arquivo digital com a filmagem do referido teste.

**Parecer/justificativa:** O concurso público, como citado pela recorrente, é “o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas”<sup>[1]</sup>. É de conhecimento de todos que o edital regula o concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato. Nesse sentido, o edital nº 13 do CBMMG, de 30 de julho de 2018, trouxe os critérios para aplicação do teste de capacitação física, estabelecendo a pontuação condizente ao desempenho de cada candidato. A recorrente reconhece a nota a ela atribuída, mas traz alegações genéricas, sem apresentação de estudos científicos, de uma suposta candidata que sequer foi identificada, que teria se beneficiado por ouvir músicas durante a referida prova. Ora, o edital não proíbe o uso de tais equipamentos, assim como não especifica a cor ou modelo do tênis a ser usado, se a candidata irá correr com os cabelos soltos ou presos ou outras infinitas situações que hipoteticamente poderiam acontecer. O edital detalha as regras básicas para aplicação do teste, como cronômetros com precisão de segundos, pista de atletismo tamanho oficial de 400m, ou local plano demarcado de 400 em 400 metros, apito, dentre outros, que influenciam diretamente no resultado aferido. Nesse sentido, não houve facilitação ou vantagem na execução dos testes por nenhum candidato ao concurso CFSd 2020, sendo que todos os testes foram aplicados pela comissão em estrita observância às prescrições editalícias. Quanto à solicitação da filmagem, não há arquivos digitais da execução dos testes, uma vez que inexistia previsão no edital.

## **SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

### **AUTOR DO RECURSO: LUÍSA DA SILVA PEREIRA, RG MG-20.613.621.**

**Prova Recursada:** Teste de força muscular de membros superiores (flexão de braços).

**Síntese do recurso:** A candidata alegou que quando da publicação do Ato nº 21.081.2019-DCS, no dia 20/11/2019, a requerente constatou que lhe foi atribuída, no teste de força muscular dos membros superiores (flexão de braços), a nota de 2,30 pontos, correspondente a 26 (vinte e seis) flexões de braço executadas corretamente. Que a pontuação obtida, entretanto, não corresponde à realidade, de acordo com a requerente, posto que esta

executou todas as flexões de braço de maneira correta e em número superior a 31 (trinta e uma) repetições, sendo seu direito a fixação da pontuação máxima, qual seja, 2,50 pontos. Que as repetições do teste de flexão de braços realizadas pela candidata observaram estritamente o previsto no item 4 do Anexo D do edital. Que durante a execução dos movimentos, o examinador teria dito, possivelmente na terceira repetição, algo parecido com “abaixa o quadril”, sem especificar de maneira mais clara o que estava acontecendo. Que todas as candidatas devem ser avaliadas de forma igualitária, sem subjetivismos que possam comprometer a regularidade do concurso. Requer a revisão da nota atribuída à candidata em virtude do exposto. Requer ainda, caso não seja revisada a nota atribuída à requerente, disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores (flexão de braços) da candidata Luísa da Silva Pereira, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o artigo 21, caput, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Parecer/justificativa:** O concurso público ao CFSd BM 2020 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 13, de 30 de julho de 2018. A candidata, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. O teste de força muscular de membros superiores (flexão de braços) foi aplicado pela comissão devidamente designada para tal em estrita observância às prescrições previstas no edital. Ressalta-se que, antes da aplicação dos testes de capacitação física, todos os candidatos foram orientados quanto à correta realização de cada um dos testes que compõe a terceira fase do processo seletivo ao CFSd BM 2020, sendo explicitado a todos o que era ou não permitido, com demonstração dos movimentos e esclarecimento de dúvidas. Além disso, foram enfatizados, quando da demonstração do teste, os erros mais comuns cometidos pelos candidatos, sendo que, no caso específico do teste de flexão de braços, o não alinhamento entre os quadris, tronco e cabeça é erro recorrente, motivo pelo qual a comissão sempre destaca o ponto em questão. Ainda, durante a realização do teste de flexão de braços, as repetições são contadas pelo avaliador em voz alta, de maneira que os candidatos saibam quais movimentos estão sendo executados de forma correta e, em caso de execução incorreta, o candidato é avisado de imediato sobre qual erro está sendo cometido. Assim, conforme já dito, sendo o não alinhamento entre os quadris, tronco e cabeça um erro comum, quando da constatação do erro em pauta por parte do avaliador, o candidato é informado, no momento da execução do teste, que deve “abaixar o quadril”. Não há subjetividade na informação repassada, considerando que o erro citado é destacado quando da explicação do teste. Importante destacar, também, que, informações mais detalhadas do erro no momento do teste são, na verdade, prejudiciais ao candidato, uma vez que o teste de flexão de braços é realizado no tempo de 01 (um) minuto. Dessa forma, são dadas explicações sucintas que permitam ao candidato entender qual erro está sendo cometido de forma a corrigi-lo no menor tempo possível, sem prejuízo ao seu teste. Todas as repetições executadas no padrão correto, foram contadas, as que não foram executadas da forma correta não foram contadas – tendo sido alertada imediatamente sobre qual o motivo. A despeito da alegação da recorrente, portanto, não houve subjetividade ou tratamento diferenciado na aplicação do teste à candidata, sendo que foram seguidas todas as prescrições do edital que regula o concurso ora em questão. Por fim, em relação ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, arquivo a ser repassado à requerente.

**SOLUÇÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

**IV - HOMOLOGAR E DIVULGAR** o resultado final da 3ª fase, apresentado pela comissão de aplicação do teste de capacitação física e habilidade natatória, conforme anexo único.

**V - ELIMINAR** os candidatos indicados no anexo único, em conformidade com os itens apontados do Edital n. 13/2018.

**VI - DIVULGAR** o resultado final da 3ª fase dos candidatos inscritos mediante liminar judicial, conforme anexo único.

**VII - CONVOCAR** os candidatos **APROVADOS NA 3ª FASE** para a realização do Exame Toxicológico, conforme anexo único.

**VIII - DIVULGAR** o Calendário de Atividades da **4ª FASE** (exame Toxicológico), conforme tabela abaixo.

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES		
ATIVIDADE	DATA	RESPONSÁVEL
Coleta do material	<b>13/01/2020-SEG a 24/01/2020-SEX</b>	Candidato/ Laboratório
Análise do Material	<b>até 10/02/2020-SEG</b>	Laboratório
Data-limite para envio do Resultado à Junta de Seleção	<b>Até 12/02/2020-QUA</b>	Laboratório
<b>Publicação do Resultado Preliminar</b>	<b>03/03/2020-TER</b>	DCS/ABM

**IV - ORIENTAR** aos candidatos convocados para 4ª fase a atentarem para as determinações contidas nas orientações para o exame toxicológico, emitidas pelo Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), conforme abaixo:

### **ORIENTAÇÕES PARA O EXAME TOXICOLÓGICO**

1 - **O Exame Toxicológico de larga janela de detecção (180 dias) a partir de amostras de queratina** - 4ª fase do Concurso CFSd BM/CFSd QPE 2020 - deverá ser realizado por todos os candidatos convocados pelo presente Ato, observando-se rigorosamente as seguintes orientações:

2 - O Exame Toxicológico, classificado como exame complementar pela Resolução Conjunta PMMG/CBMMG nº 4278/2013 (Anexo "A", inciso 2., alínea h), deverá ser realizado com estrita observância ao contido nos **itens 9.6. e 11. do Edital nº 13/2018**.

3 - Considerando o rígido processo de cadeia de custódia do Exame Toxicológico, o candidato deverá escolher o laboratório credenciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM - de sua preferência (Lista disponível no endereço eletrônico [www.ipsm.mg.gov.br](http://www.ipsm.mg.gov.br)), e agendar a coleta de material (cabelo ou pelo) *in loco*, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a substituição do exame descrito no item 1. deste Ato e/ou da técnica utilizada.

4 - A coleta de material (cabelo ou pelo) deverá ser realizada no período de **13/01/2020-SEG a 24/01/2020-SEX**, impreterivelmente.

5 - Não haverá prorrogação de prazo para coleta de material, e o candidato que não a fizer dentro do prazo estabelecido no item anterior estará automaticamente eliminado do presente concurso, ainda que sob a alegação de ausência/insuficiência de cabelo ou pelos para análise.

6 - É de responsabilidade do candidato comunicar ao laboratório a data-limite para entrega do resultado do Exame Toxicológico à Junta de Seleção do CBMMG, arcando com os prejuízos decorrentes da entrega intempestiva ou ausência desta.

7 - O candidato deve assinar autorização para o feito no ato de coleta do material para exame.

8 - O resultado do Exame Toxicológico deve ser entregue à Junta de Seleção de segunda a sexta-feira, de **08h00min às 17h00min**, sendo **12/02/2020-QUA a data-limite para entrega**.

9 - O laboratório contratado deverá enviar o resultado do Exame Toxicológico em envelope lacrado e com identificação completa do candidato (nome, número da carteira de identidade e nº de classificação da 3ª fase), pessoalmente ou via Sedex®, para o novo endereço da Junta de Seleção do CBMMG:

**ENDEREÇO DO NÚCLEO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (NAIS):  
TERCEIRO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR  
AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, N. 4013 BAIRRO SÃO  
FRANCISCO - BELO HORIZONTE / MG, CEP: 31.255-143**

Obs: O pedido médico para realização do exame toxicológico foi entregue a todos os candidatos quando da realização do Teste de capacitação física da 3ª fase. Apenas nos casos em que o candidato precise de nova guia, a mesma encontra-se disponível para impressão no sítio eletrônico "[www.bombeiros.mg.gov.br/concursos](http://www.bombeiros.mg.gov.br/concursos)".

**LUCIONEY RÔMULO DA COSTA, TENENTE-CORONEL BM  
COMANDANTE**



Documento assinado eletronicamente por **Lucioney Romulo da Costa, Tenente Coronel**, em 10/12/2019, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9745792** e o código CRC **7C51DD1E**.